



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110064-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A, é agravado MARCELO CAMARGO GARDENAL GESSO-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39869

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110064-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS - FORO DE SANTOS - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA

AGRAVANTE: PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A

AGRAVADO: MARCELO CAMARGO GARDENAL GESSO-EPP

INTERESSADO: HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Ausência de comprovação de quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do CC. Pedido fundado na formação de grupo econômico. Não evidenciados atos concretos de fraude ou de confusão patrimonial. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 277/278 - autos originários) que, em cumprimento de sentença de ação monitória requerido pelo agravante, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega a agravante que a agravada integra grupo econômico com a executada, compartilhando o mesmo endereço, utilizando os mesmos bens, além de os sócios terem relação de parentesco. Afirma que o capital e o patrimônio se confundem, e aponta desvio de finalidade, pois a agravada é utilizada para ocultar o patrimônio dos sócios e evitar o pagamento de dívidas.

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica veio fundado nas alegações de não localização de bens passíveis de penhora e de confusão patrimonial entre a executada e a agravada, pois compartilham o mesmo endereço, utilizam os mesmos bens e os sócios têm relação de parentesco.

Nos termos do § 4º do artigo 50 do Código Civil, a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica se, como no

caso, não há evidências de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas que o integram, nem de sua utilização para frustrar seus credores.

Assim, a constatação de que membros da mesma família participam do quadro societário das pessoas jurídicas integrantes do apontado grupo econômico não conduz, como pretende a agravante, à procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Para que se autorizasse a inclusão da pessoa jurídica que supostamente integraria o referido grupo, necessário se faz a demonstração de que a formação do grupo econômico familiar tenha se dado com o intuito de fraudar a credora.

Entretanto, não há indício ou alegação importante a respeito do cumprimento repetitivo pelas sociedades de obrigações da executada ou vice-versa ou transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações entre a executada e a pessoa jurídica.

A utilização de um veículo de titularidade da agravada pelo sócio da executada não autoriza que se reconheça confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Deste modo, sem a comprovação de atos concretos de fraude ou confusão patrimonial, a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator